SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234563 - AL (2026/0104780-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO BALBINO DE MENEZES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso em habeas corpus, porém a ele negou provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pelos crimes previstos nos arts. 121-A, § 1º, I, c.c. art. 14, II, art. 250, § 1º, II, "a", e art. 129, § 1º, III, todos do Código Penal, praticados sob a égide da Lei n. 11.340/2006.
2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada em 10/03/2025. Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e contemporânea (art. 312 do CPP), pleiteia aplicação de medidas do art. 319 do CPP e alega excesso de prazo, indicando que na data da audiência o agravante completará 15 meses de segregação. A ação penal tramita com atos processuais sucessivos e audiência de instrução e julgamento aprazada para 17/06/2026.
3. As decisões anteriores. Tribunal Estadual denegou a ordem, mantendo a custódia para garantia da ordem pública, assentando a inexistência de desídia do Poder Judiciário ou da acusação e a regular tramitação do feito. Decisão monocrática do Tribunal Superior conheceu do recurso em habeas corpus e negou provimento, mantendo a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o decreto e a manutenção da prisão preventiva atendem ao art. 312 do CPP, com demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, mediante fundamentação concreta e contemporânea, e se são cabíveis medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP; (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, caracterizador de constrangimento ilegal, diante da duração da custódia e da marcha processual; (iii) saber se o conhecimento, pelo

Documento eletrônico VDA59818460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:38
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f4077512-9925-4f17-8490-a28efa72acf8

Tribunal Superior, das alegações sobre fundamentação e contemporaneidade da prisão preventiva implicaria indevida supressão de instância, por ausência de prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve ser conhecido, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade.
6. A prisão preventiva se mantém amparada em fumus comissi delicti e periculum libertatis, extraídos das peças do inquérito (inclusive ficha de atendimento), do modus operandi, da gravidade em concreto das condutas e do atingimento de mais de uma vítima, elementos que justificam a custódia para garantia da ordem pública.
7. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) são inadequadas e insuficientes diante da necessidade evidenciada da custódia preventiva.
8. O excesso de prazo não se caracteriza por critério meramente aritmético; ausente desídia do órgão judicial ou da acusação, e verificada a tramitação regular com designação de audiência próxima, inexiste constrangimento ilegal.
9. As alegações de ausência de fundamentação concreta e de contemporaneidade não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; o conhecimento direto pelo Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância, o que afasta a competência para exame dessas matérias.
10. Inexistem flagrante ilegalidade ou teratologia nas decisões que mantiveram a prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus e preservou a prisão preventiva.
Tese de julgamento:

1. A manutenção da prisão preventiva exige a demonstração do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, com fundamentação concreta e contemporânea, podendo se apoiar na gravidade em concreto e no modus operandi. 2. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são incabíveis quando insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública evidenciado nos autos. 3. O excesso de prazo na formação da culpa somente se reconhece quando demonstrada desídia do Judiciário ou da acusação, aferida à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, não se bastando com soma aritmética de prazos. 4. É vedado ao Tribunal Superior conhecer matérias não previamente apreciadas pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; RISTJ, art. 34, XVIII, "b"; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CP, arts. 121-A, § 1º, I, c.c. art. 14, II; 250, § 1º, II, “a”; 129, § 1º, III; Lei n. 11.340/2006.
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes identificados com referência completa no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59818460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:38
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f4077512-9925-4f17-8490-a28efa72acf8

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:38
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f4077512-9925-4f17-8490-a28efa72acf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234563 - AL (2026/0104780-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO BALBINO DE MENEZES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso em habeas corpus, porém a ele negou provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pelos crimes previstos nos arts. 121-A, § 1º, I, c.c. art. 14, II, art. 250, § 1º, II, “a”, e art. 129, § 1º, III, todos do Código Penal, praticados sob a égide da Lei n. 11.340/2006.

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada em 10/03/2025. Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e contemporânea (art. 312 do CPP), pleiteia aplicação de medidas do art. 319 do CPP e alega excesso de prazo, indicando que na data da audiência o agravante completará 15 meses de segregação. A ação penal tramita com atos processuais sucessivos e audiência de instrução e julgamento aprazada para 17/06/2026.

3. As decisões anteriores. Tribunal Estadual denegou a ordem, mantendo a custódia para garantia da ordem pública, assentando a inexistência de desídia do Poder Judiciário ou da acusação e a regular tramitação do feito. Decisão monocrática do Tribunal Superior conheceu do recurso em habeas corpus e negou provimento, mantendo a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o decreto e a manutenção da prisão preventiva atendem ao art. 312 do CPP, com demonstração do *fumus comissi delicti* e

Documento eletrônico VDA59312734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 81618e2d-8785-4448-babb-72da267750f7

do *periculum libertatis*, mediante fundamentação concreta e contemporânea, e se são cabíveis medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP; (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, caracterizador de constrangimento ilegal, diante da duração da custódia e da marcha processual; (iii) saber se o conhecimento, pelo Tribunal Superior, das alegações sobre fundamentação e contemporaneidade da prisão preventiva implicaria indevida supressão de instância, por ausência de prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve ser conhecido, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade.

6. A prisão preventiva se mantém amparada em fumus comissi delicti e periculum libertatis, extraídos das peças do inquérito (inclusive ficha de atendimento), do modus operandi, da gravidade em concreto das condutas e do atingimento de mais de uma vítima, elementos que justificam a custódia para garantia da ordem pública.

7. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) são inadequadas e insuficientes diante da necessidade evidenciada da custódia preventiva.

8. O excesso de prazo não se caracteriza por critério meramente aritmético; ausente desídia do órgão judicial ou da acusação, e verificada a tramitação regular com designação de audiência próxima, inexiste constrangimento ilegal.

9. As alegações de ausência de fundamentação concreta e de contemporaneidade não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; o conhecimento direto pelo Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância, o que afasta a competência para exame dessas matérias.

10. Inexistem flagrante ilegalidade ou teratologia nas decisões que mantiveram a prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus e preservou a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A manutenção da prisão preventiva exige a demonstração do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, com fundamentação concreta e contemporânea, podendo se apoiar na gravidade em concreto e no modus operandi. 2. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são incabíveis quando insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública evidenciado nos autos. 3. O excesso de prazo na formação da culpa somente se reconhece quando demonstrada desídia do Judiciário ou da acusação, aferida à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, não se bastando com soma aritmética de prazos. 4. É vedado ao Tribunal Superior conhecer matérias não previamente apreciadas pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; RISTJ, art. 34, XVIII, "b"; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CP, arts. 121-A, § 1º, I, c.c. art. 14, II; 250, § 1º, II, “a”; 129, § 1º, III; Lei n. 11.340/2006.

Documento eletrônico VDA59312734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 81618e2d-8785-4448-babb-72da267750f7

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes identificados com referência completa no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. B. D. M. contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso em *habeas corpus*, porém, a ele negou provimento; mantendo-se, consequentemente, a prisão preventiva do agravante, que responde à ação penal pela prática dos crimes tipificados nos arts. 121-A, § 1º, I, c.c. art. 14, II, art. 250, § 1º, II, “a”, e no art. 129 § 1º, III, todos do Código Penal.

O agravante alega a ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da prisão preventiva e a correlata ofensa ao art. 312 do CPP.

Sustenta que há excesso de prazo para o encerramento da instrução, visto que na data da audiência designada, o agravante completará 15 meses de segregação.

Adiciona que, no caso em tela, a prisão preventiva *'acabou se convertendo por via oblíqua em prisão-pena*'.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva do agravante, com ou sem a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *"omo se verifica, a insurgência defensiva diz respeito, em síntese, à alegação de ausência de requisitos para decretação e manutenção da prisão preventiva, bem como no excesso de prazo para formação da culpa, na medida em que o recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 10/03/2025, pela suposta prática dos crimes de feminicídio, incêndio em casa não habitada e lesão corporal de natureza grave (arts. 121-A, § 1º, I, c/c o art. 14, II, no art. 250, § 1º, II, “a”, e no art. 129, § 1º, III, todos do Código Penal – CP., praticado sob a égide da Lei n. 11.340/2006).*
>
> *Ocorre que o acórdão do Tribunal Estadual, ao repelir as teses defensivas, exibiu a motivação abaixo colacionada:*

Documento eletrônico VDA59312734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 81618e2d-8785-4448-babb-72da267750f7

"(...) 10. Inicialmente, observo que não há nos autos fato novo que enseje a mudança do entendimento anteriormente firmado por esta Relatoria, devendo a decisão de pp. 174/178 ser mantida na íntegra. Explico. (...)

11. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Assim, a cautelar extrema é um instrumento que deve ser utilizada de forma excepcional ***com finalidade para garantia da ordem pública****, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que* ***haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdad****e. (...)*

12. Não é, portanto, somente a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

13. Sendo a liberdade provisória a regra geral, a decretação ou manutenção da ***prisão preventiva deve ser sempre acompanhada de razões suficientes e contemporâneas que a fundamentem.***

14. No caso em análise, o impetrante alega que o paciente está preso por tempo considerável, há mais de 06 (seis) meses, sem notícia para o encerramento da instrução processual. Argumenta, inclusive, que a audiência de instrução inicialmente marcada para o dia 30.09.2025 foi remarcada para o dia 08.10.2025.

15. De acordo com precedentes do STF, ***o excesso de prazo que torna a prisão cautelar ilegal deve ser reconhecido, excepcionalmente, quando há desídia do órgão judicial,*** *exclusiva atuação da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo (RHC 202263 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-133 DIVULG 02-07-2021 PUBLIC 05-07-2021).*

16. ***Ao analisar os autos principais, verifico que o processo está tramitando regularmente.*** *Em 18.04.2025, houve o recebimento da denúncia (pp. 108/109). Em 25.06.2025, a defesa apresentou resposta à acusação (pp. 124/125). Houve a reanálise da manutenção da prisão preventiva em 21.07.2025 (pp. 129/131), com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 30.09.2025. Em razão de impossibilidades, a audiência foi adiada para o dia 08.10.2025 (p. 162), contudo foi adiada porque não houve remessa da intimação da Defensoria, tendo sido remarcada para o dia 10.12.2025 (p. 215).*

17. A meu sentir, ***não está configurada situação de excesso de prazo atribuível ao Poder Judiciário ou à Acusação, sendo certo que a contagem de tempo, para aferição de eventual excesso, não é uma operação simplesmente aritmética.*** *Antes, ela invoca uma análise concreta e pontual do caso em questão, de sua* ***complexidade e dos atos processuais necessários à correta maturação do processo.***

18. Assim, entendo não haver razão nos argumentos da defesa do paciente.

Documento eletrônico VDA59312734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 81618e2d-8785-4448-babb-72da267750f7

> *19. Ante o exposto, voto no sentido de* ***DENEGAR a ordem impetrada, confirmando a liminar de pp. 174/178, para manter a prisão preventiva do paciente.***
> *20. É como voto.". (grifos nossos).*

Analisando os motivos do julgado guerreado, não se constata flagrante ilegalidade ou teratologia.

À fl. 228 a defesa alega que 'os fundamentos invocados no decreto prisional, mantidos pelo Tribunal a quo, não demonstram a imprescindibilidade da prisão para que o processo se desenvolva regularmente e atinja os seus objetivos. A única finalidade dos fundamentos lançados, data venia, é veladamente antecipar a eventual sanção penal, em desafio ao princípio constitucional do estado de inocência".

Ocorre que, segundo informações de fls. 262/264, o juízo monocrático afirmou que "até o presente momento, o paciente encontra-se segregado, vez ser medida imperiosa à proteção e garantia da ordem pública, que restará totalmente desprotegida com a eventual concessão da liberdade deste, sobretudo pela gravidade concreta dos atos perpetrados pelo paciente, não se olvidando, ainda, do histórico na prática de delitos por parte deste".

Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva, por sua natureza cautelar, visa garantir o resultado útil e prático do processo, ou seja, eficácia do provimento jurisdicional.

Para sua decretação e manutenção é imperiosa a presença dos requisitos essenciais consistentes no fumus comissi delicti e no periculum libertatis.

O fumus comissi delicti refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes de autoria. Já o periculum libertatis se traduz no risco que a liberdade do indivíduo pode representar para a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos estritos termos do art. 312 do CPP.

O fumus comissi delicti pode ser extraído das peças que instruem o inquérito policial, em especial ficha de atendimento da UPA.

Ademais, periculum libertatis se verifica, em sede de cognição não exauriente, pelo modus operandi e pela gravidade em concreto das condutas.

*Isto porque, diversamente do alegado, consta que o paciente "**tentou matar a vítima** M. J. S, sua ex-companheira, por razões da condição do sexo feminino, não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade; **causou incêndio,** expondo perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio, em casa habitada, bem como **ofendeu a integridade corporal** da vítima' S.A. da S., resultando em debilidade permanente de membro. (fls. 11/15).*

Documento eletrônico VDA59312734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 81618e2d-8785-4448-babb-72da267750f7

Portanto, é da informação processual que mais de uma vítima teria sido atingida, o que eleva a gravidade da conduta.

Desta feita, o acórdão do Tribunal Estadual está alinhado aos precedentes deste Tribunal Superior, a saber:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Impetrado o habeas corpus contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".*
>
> ***3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a prisão preventiva está validamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta da tentativa de feminicídio, cometido com violência extrema, mediante a investida com golpes de faca contra a nuca da ofendida.***
>
> *4. A jurisprudência desta Corte afirma que a gravidade* ***concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a prisão preventiva, mesmo quando presentes condições pessoais favoráveis.***
>
> *5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável no presente caso, dado o risco à ordem pública e à integridade física da vítima.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.006.423/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.) (grifos nossos).*

> ***RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.***
>
> *1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
>
> *2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e* ***a periculosidade social do recorrente, extraídas do modus operandi do crime, pois teria ele, por não aceitar o término do relacionamento, desferido diversos golpes de faca contra a sua ex-companheira, apenas deixando de esfaqueá-la em razão de a faca ter quebrado.*** *Enfatizou o Juízo de primeiro grau, ainda, que o recorrente se encontra em local incerto e não sabido. Portanto, mostra-se evidente que a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública e da devida aplicação da lei penal.*
>
> *3. Recurso desprovido.*

Documento eletrônico VDA59312734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 81618e2d-8785-4448-babb-72da267750f7

(RHC n. 125.785/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 25/5/2020.). (grifos nossos).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ***PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*** *CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.*

1. No caso, a manutenção da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito. Consta do decreto prisional que o Recorrente, sem motivo aparente e mediante recurso que dificultou a defesa da Ofendida, teria desferido 27 (vinte e sete) ***golpes de faca*** *contra sua namorada e, em seguida, estrangulou-a, o que ocasionou sua morte.* ***Tais circunstâncias denotam a especial gravidade da conduta, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.***

2. Ademais, a própria filha do Acusado relatou que seu pai é ***pessoa agressiva e ameaçadora, o que corrobora a necessidade da manutenção da prisão cautelar.***

3. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, "[a] decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte [...]" (HC 176.559 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-04-2020 PUBLIC 03-04-2020).

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Na hipótese, o Recorrente está preso provisoriamente desde 05/11/2018 e foi pronunciado em 06/05/2019. Assim, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 21 desta Corte Superior: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

7. Do mesmo modo, não se vislumbra desídia estatal após a prolação da decisão de pronúncia, pois a instrução por certo já teria sido concluída, caso a pandemia causada pelo novo Coronavírus não constituísse motivo de força maior que levou ao cancelamento da sessão de julgamento designada para o dia 06/06/2020. Ademais, ao prestar informações, o Juízo singular asseverou que tão logo seja autorizado o retorno das Sessões

Documento eletrônico VDA59312734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 81618e2d-8785-4448-babb-72da267750f7

Plenárias pelo Tribunal do Júri, os autos terão prioridade na pauta de julgamentos, afastando, dessa forma, o alegado excesso de prazo.
8. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido, com recomendação de urgência no julgamento do Recorrente.
(RHC n. 135.255/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 16/12/2020.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ***FEMINICÍDIO COMETIDO COM GOLPES*** *DE MARTELO* ***E FACADAS, COM EXTREMA VIOLÊNCIA.*** *RÉU FORAGIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.* ***PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA****. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.*
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou pedido de revogação de prisão preventiva em habeas corpus.
Imputa-se ao recorrente a prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inc. I, do CP), por ter, em 4 de dezembro de 2007, desferido golpes fatais de faca e martelo na sua ex-companheira, motivado pela não aceitação do término do relacionamento. A prisão preventiva foi decretada em 2010, mas o réu permaneceu foragido por mais de 16 anos até ser localizado em 2024 no estado da Bahia. O recorrente alegou constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva e requereu sua revogação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os embargos de declaração, opostos com o intuito de alterar a decisão sem vícios de obscuridade, contradição ou omissão, podem ser recebidos como agravo regimental; (ii) estabelecer se os motivos da prisão preventiva do recorrente permanecem válidos e contemporâneos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Embargos de declaração opostos com o objetivo de alterar o mérito da decisão, sem a presença de obscuridade, contradição ou omissão, são recebidos como agravo regimental com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, respeitando os princípios da economia e celeridade processual.
4. ***A manutenção da prisão preventiva justifica-se pela gravidade do crime - homicídio qualificado praticado com extrema violência - e pelo risco à ordem pública*** *e à instrução processual, evidenciado pelo fato de o recorrente ter permanecido foragido por mais de 16 anos.*
5. A fuga do distrito da culpa e a ausência de endereço atualizado reforçam a atualidade dos motivos da segregação cautelar, não sendo cabíveis medidas cautelares diversas da prisão.
6. A alegação de que o recorrente mantinha residência fixa na Bahia é insuficiente para afastar o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, diante do histórico de fuga e da gravidade concreta do delito.
IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E NEGADO PROVIMENTO. (EDcl no RHC 198462 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS 2024/0185543-5 Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 16/10/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2024). (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA59312734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 81618e2d-8785-4448-babb-72da267750f7

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ***FEMINICÍDIO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.*** *MODUS OPERANDI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. ***A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos,*** *relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*

2. ***Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, é fundamento idôneo para a decretação da segregação ante tempus, em casos de crime contra a vida, a gravidade concreta da conduta, depreendida por sua magnitude e seu modus operandi.***

3. No caso, o Juiz fundamentou o risco que a liberdade do réu, suspeito de feminicídio tentado, representa para a ordem pública, pois registrou o seu deslocamento, de um estado a outro, para atingir o suposto intento homicida, o número de facadas, a extrema violência perpetrada na presença de outras pessoas, a objetificação da mulher e o motivo da conduta. Está delineada a periculosidade social do denunciado e a imprescindibilidade da medida extrema para salvaguarda da integridade física e psicológica principalmente da ofendida.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 177245 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2023/0062676-8 Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 14/08/2023 Data da Publicação/Fonte DJe 17/08/2023). (grifos nossos).

De mais a mais, uma vez demonstrada a necessidade da prisão preventiva, como no caso em testilha, não se mostram pertinentes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA APÓS RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PARIDADE DE ARMAS. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO QUE APRESENTOU ROL TÃO LOGO HABILITADA. POSSIBILIDADE DE OITIVA COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ***FEMINICÍDIO COM MÚLTIPLOS GOLPES DE FACA,*** *EVISCERAÇÃO DA VÍTIMA EM UNIDADE DE SAÚDE, PREMEDITAÇÃO E DISSIMULAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.* ***MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INADEQUADAS.*** *ALEGAÇÃO DE TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE. MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59312734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 81618e2d-8785-4448-babb-72da267750f7

1. A alegação de nulidade por indeferimento do rol de testemunhas da defesa foi afastada em razão da preclusão consumativa, tendo em vista que a substituição de advogado após a apresentação válida da resposta à acusação não enseja a reabertura de prazo para apresentação de nova peça, devendo o novo patrono assumir os autos no estado em que se encontram.

2. A tese de violação à paridade de armas não se sustenta, uma vez que a assistente de acusação apresentou o rol de testemunhas na primeira manifestação após sua habilitação. Ademais, a possibilidade de oitiva como testemunhas do juízo, nos termos dos arts. 156, 209 e 271 do CPP, assim como a oportunidade, por ocasião da audiência, de a defesa constituída questionar os depoimentos e contraditar tais testemunhas, afasta a ocorrência de prejuízo.

3. ***A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito feminicídio praticado com extrema violência e crueldade, com múltiplos golpes de faca,*** *evisceração e exposição de ossos e tendões da vítima, a qual foi socorrida ainda com vida, em seu local de trabalho,* ***evidenciando a periculosidade do agente e a necessidade de resguardar a ordem pública*** *e a instrução criminal.*

4. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante das circunstâncias do caso; a alegação de transtorno psiquiátrico não pode ser examinada na via estreita do habeas corpus, especialmente quando ausente a instauração de incidente de insanidade nos autos da ação penal originária.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 224.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025.) (grifos nossos).

Não socorre ao recorrente o pleito liberatório fundado na alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução.

Explico.

Embora haja um prolongamento no encerramento da causa, não se revelou desídia por parte da autoridade presidente do procedimento escalonado do Tribunal do júri.

Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

É entendimento, ainda, deste Tribunal Superior que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Portanto, não resta patente, dadas as peculiaridades do caso em testilha, o alegado constrangimento ilegal decorrente do aventado excesso de prazo; ainda mais, ponderando-se que, nas informações de fls. 262/264,

Documento eletrônico VDA59312734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 81618e2d-8785-4448-babb-72da267750f7

percebe-se que magistrado vem impulsionando o feito. Logo, não se apurou paralisação injustificada dos autos processuais.

Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual, como se verifica, tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Ressalte-se que, consoante informações de fls. 262/264, o feito foi inserido em pauta em data próxima, visto que a audiência de instrução e julgamento está aprazada para 17 de junho de 2026, às 11h30.

Não se pode olvidar, também, que, na ação penal em curso, é apurada a prática de mais de uma conduta criminosa.

Sobre a temática, trago a lume os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> ***RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.*** *PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR. PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. RECORRENTE PERMANECEU FORAGIDO POR UM ANO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECEIO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. CIÚME CONFIGURA POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA E NÃO DE MITIGAÇÃO DA CONDUTA VIOLENTA DO RECORRENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*
>
> *1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.*
>
> *In casu, conforme se verifica das informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau, o processo tem seguido tramitação regular até o momento. Saliente-se que apesar de o decreto prisional ter sido exarado em 20/11/2018, o respectivo mandado foi cumprido apenas em 26/11/2019. Foi proferida sentença de pronúncia em 31/5/2019, contra a qual se insurgiu a defesa, encontrando-se os autos com a Corte estadual para julgamento de recurso em sentido estrito, incidindo, no caso, a Súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça.* ***Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito.***
>
> *2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for*

Documento eletrônico VDA59312734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 81618e2d-8785-4448-babb-72da267750f7

possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, na medida em que o acusado desligou as câmeras de segurança do imóvel, imobilizou a vítima com fita adesiva e tentou colocá-la no porta-malas do carro, diante da resistência da ex-companheira, desferiu chutes e socos, valendo-se de uma faca para golpear seu pescoço, impedido de concluir a ação homicida em virtude da intervenção dos vizinhos, narrativa que demonstra risco ao meio social. Ademais, conforme salientado pelo aresto combatido, o recorrente permaneceu foragido por mais de um ano. Tais circunstâncias revelam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, bem como para aplicação da lei penal.

3. O risco trazido pela propagação da doença não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, ou sua substituição por prisão domiciliar, sendo imprescindível, para tanto, conforme ressaltado pelo ilustre Min. Reynaldo Soares da Fonseca, a comprovação dos seguintes requisitos: "a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida" (AgRg no HC 561.993/PE, QUINTA TURMA, DJe 4/5/2020).

Na hipótese dos autos, o recorrente não comprovou que está inserido no grupo de risco ou que necessita atualmente de assistência à saúde não oferecida pela penitenciária, não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela Recomendação do CNJ.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. A despeito da liberdade para formulação de tese defensiva da tribuna, tentar diminuir a gravidade da conduta do recorrente por intermédio do rechaçado instituto da "legítima defesa da honra" busca, em verdade, normalizar a reação violenta ao descontentamento com o relacionamento e, ainda, culpar a vítima por tamanha brutalidade.

Imperioso que a Corte da Cidadania rechace tal linha de argumentação, uma vez que a normalização desse tipo de reação violenta e intempestiva que coloca o país no patamar de países com os mais altos índices de feminicídio.

No mesmo sentido foi deferida a liminar na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779/ DF, proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli para considerar inconstitucional a tese de "legítima defesa da honra" e obstar sua utilização no Tribunal do Júri. Na mesa linha de raciocínio, não há como dar guarida à tese em sede de habeas corpus.

7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 136.911/MT, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 19/3/2021.) (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA59312734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 81618e2d-8785-4448-babb-72da267750f7

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE AFASTADA. ***PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA****. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.* ***EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO NA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. A alegação de ofensa ao princípio da colegialidade não procede, porque o relator pode decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada sobre a matéria, com posterior controle pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em dados concretos: tentativa de feminicídio mediante atropelamento intencional, com avanço sobre a cancela do condomínio, projeção do veículo sobre a calçada, lesões na cabeça e no tornozelo da vítima, xingamentos subsequentes e fuga do local, em contexto de violência doméstica e na presença da filha menor, além de histórico desfavorável e risco de reiteração delitiva. A medida encontra amparo no art. 312 do CPP para a garantia da ordem pública e a proteção da integridade da vítima.

3. A manifestação superveniente da vítima pela revogação das medidas protetivas não desconstitui, por si, o periculum libertatis, devendo ser sopesada com cautela em tutela da incolumidade da ofendida.

4. A substituição da prisão por medidas cautelares alternativas foi corretamente afastada, porque as circunstâncias evidenciam insuficiência das providências menos gravosas para acautelar a ordem pública.

5. O excesso de prazo não foi comprovado, ausentes elementos objetivos de paralisação indevida do feito ou desídia estatal.

6. A concessão de habeas corpus de ofício não é cabível como sucedâneo recursal, devendo ocorrer apenas por iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante, o que não se verificou.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.052.884/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.). (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E AMEAÇAS REITERADAS. SUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA CUSTÓDIA.* ***EXCESSO DE PRAZO. AFERIÇÃO PELA RAZOABILIDADE E PELA COMPLEXIDADE. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA.*** *INOVAÇÃO/SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (ISONOMIA E SISTEMA ACUSATÓRIO). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. NATUREZA OPINATIVA. RECOMENDAÇÃO DE REEXAME PERIÓDICO (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (feminicídio tentado mediante atropelamento premeditado),

Documento eletrônico VDA59312734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 81618e2d-8785-4448-babb-72da267750f7

da reiteração de ameaças e do descumprimento de medidas protetivas, elementos que evidenciam o periculum libertatis e a insuficiência das cautelares alternativas.

2. A alegação de excesso de prazo foi afastada porque a aferição deve observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades e a complexidade das diligências investigativas, não se constatando desídia do juízo processante.

3. As teses de ofensa à isonomia (extensão de benefícios de corréu) e de violação ao sistema acusatório não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, razão pela qual o exame direto configuraria indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido, com recomendação de que seja reavaliada a necessidade da manutenção da custódia, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

(AgRg no HC n. 1.042.988/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.). (grifos nossos).

Ante o exposto, considerando que não há ilegalidade no decreto da prisão preventiva e em sua manutenção, fica afastada a concessão de ordem de ofício.

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso em habeas corpus, mas a ele nego provimento."

Não obstante, apenas acrescento que o Tribunal de origem, no acórdão impugnou não se manifestou expressamente sobre a fundamentação da prisão preventiva, nem tampouco sobre sua contemporaneidade, tendo se manifestado apenas quanto ao alegado excesso de prazo.

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MANDAMUS ORIGINÁRIO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM DENEGAÇÃO DA ORDEM. COMPARTILHAMENTO ILEGAL DE PROVAS. MÉRITO DA TESE NÃO ANALISADO PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tese indicada pela defesa, relativa à pretensa nulidade processual decorrente de suposta ilegalidade no compartilhamento de provas que lastrearam a condenação dos ora agravantes não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o pronunciamento desta Corte Superior acerca do tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. O fato de o Tribunal de origem ter enunciado, no dispositivo do acórdão, o conhecimento do habeas corpus originário com denegação da ordem, por si só, não conduz à conclusão automática de que o mérito da tese aventada no presente recurso fora enfrentado no acórdão impugnado.

Documento eletrônico VDA59312734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 81618e2d-8785-4448-babb-72da267750f7

3. A necessidade de prévia análise das matérias invocadas perante esta Corte Superior, como pressuposto lógico-jurídico de admissibilidade recursal ou de conhecimento da própria ação mandamental, ao revés de formalismo exacerbado, consiste em mecanismo processual de tutela de garantias constitucionais inerentes ao juiz natural, ao devido processo legal e à própria segurança jurídica.

4. À luz do princípio da boa-fé objetiva, revela-se inadequada a arguição de nulidade em momento processual posterior ao conhecimento do suposto ato irregular, pois não deve o processo ser utilizado como verdadeiro instrumento difusor de estratégias, seja em prol da defesa ou da acusação. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 189.552/SP, de minha relatoria, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TEMAS NÃO EXAMINADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA CORTE A QUO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DE SEGUNDO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constatado que as teses não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar os temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Ademais, a defesa se insurge contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator na origem contra a qual não foi interposto agravo regimental, circunstância essa que inviabiliza o processamento do recurso em habeas corpus, já que não se está diante de decisão colegiada.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 194.675/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

No mais, como dito alhures, o que se dessume das informações aportadas neste feito é que a ação penal em curso perante o juízo monocrático apresenta tramitação regular, com a prática contínua de atos processuais, sem qualquer paralisação indevida, de forma que não há campo para o acolhimento da tese de excesso de prazo a justificar a revogação da cautelar mais gravosa, a saber:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRAMITAÇÃO REGULAR*. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. A aferição do excesso de prazo na prisão cautelar não decorre de critério meramente matemático, devendo

Documento eletrônico VDA59312734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 81618e2d-8785-4448-babb-72da267750f7

considerar as peculiaridades do caso concreto e a razoabilidade da marcha processual.

2. O processo apresenta tramitação regular, com análise periódica da necessidade da custódia e prática contínua de atos processuais pelo Juízo de origem.

3. O recorrente já foi pronunciado, encontrando-se o feito em fase recursal, o que afasta a alegação de paralisação indevida.

4. Não há demonstração de desídia do Poder Judiciário ou da acusação, sendo inexistente retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

5. O tempo de tramitação do recurso em sentido estrito não se mostra excessivo diante das circunstâncias do caso e da gravidade do delito imputado.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 224.757/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA59312734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 81618e2d-8785-4448-babb-72da267750f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.563 / AL

Número Registro: 2026/0104780-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07008246920258020046 08115201920258020000 70082469202580200 46 81152019202580200 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO BALBINO DE MENEZES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO BALBINO DE MENEZES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:58
Código de Controle do Documento: 075b277f-3005-4823-bd5a-e84a8a1bd7b9

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:58
Código de Controle do Documento: 075b277f-3005-4823-bd5a-e84a8a1bd7b9